



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426108

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18044

Revisão Criminal Processo nº 2394852-69.2024.8.26.0000

Relator(a): **JUSCELINO BATISTA**

Órgão Julgador: **4º Grupo de Direito Criminal**

Trata-se de revisão criminal proposta por **Renato Cavanha**, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, em face de v. acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, nos autos da ação penal nº 0000968-93.2008.8.26.0052, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo peticionário, mantendo a r. sentença que o condenou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, ambos do Código Penal, às penas de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O peticionário alega, em síntese, que a condenação é contrária à evidência dos autos e requer a realização de novo júri, defendendo que não há comprovação de que tenha concorrido de alguma forma para o crime. Alega, ainda, que não foi demonstrada a ligação entre ele e o corréu Leandro, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena, com afastamento do acréscimo conferido à pena-base (fls. 01/16).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 305/309).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, vale lembrar que, embora o legislador tenha tratado do tema no Título do Código de Processo Penal atinente aos recursos, é firme, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que a revisão criminal ostenta natureza jurídica de ação autônoma de impugnação.

Na hipótese, além de o peticionário ter promovido a juntada de peças dos autos de origem fora de ordem cronológica, dificultando a sua análise; sem sequer identificar se as peças foram extraídas dos autos em apenso ou dos autos principais (que, ao que consta, possuem cerca de 2.500 folhas); bem como não ter instruído o pedido revisional com o acórdão rescindendo; compulsando os presentes autos, **não se verifica a juntada da certidão do trânsito em julgado da condenação para o peticionário**, em desconformidade à exigência prevista no artigo 625, §1º, do Código de Processo Penal: **“O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos”** (g. n.).

Tal omissão afeta o pressuposto processual de validade da regularidade formal (ou, para alguns, a condição da ação do interesse de agir), impedindo, seja como for, o exame do mérito da ação revisional. Nesse sentido, colaciono excerto doutrinário e julgados, tanto deste E. Tribunal de Justiça, como do C. Superior Tribunal de Justiça:

[...] 6.2. **Interesse de agir: coisa julgada.** A revisão criminal só pode ser ajuizada quando presente o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria. Quando o art. 621, *caput*, do CPP utiliza-se da expressão *processos findos*, refere-se a processos com sentenças passadas em julgado. **Na mesma linha, segundo o art. 625, § 1º, do CPP, a revisão criminal deve ser instruída com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.** (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 11. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 1616) (g. n.)

REVISÃO CRIMINAL – ausência de um dos requisitos essenciais do artigo 625 do Código de Processo Penal – não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntada da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão - entendimento do Superior Tribunal de Justiça - não conhecimento do pedido revisional. (TJ-SP - RVCR: 00296751320208260000 SP 0029675-13.2020.8.26.0000, Relator: Mens de Mello, Data de Julgamento: 19/11/2021, 4º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/11/2021) (g. n.)

REVISÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA - REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. A revisão criminal não deve ser conhecida quando ausente certidão de trânsito em julgado da ação penal condenatória, pois configurada a falta de pressuposto processual de validade. (TJ-SP - RVCR: 20388652920218260000 SP 2038865-29.2021.8.26.0000, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 22/05/2021, 8º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/05/2021) (g. n.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO: PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE CUJA AUSÊNCIA IMPEDE O CORRETO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. JURIDICIDADE DA DECISÃO NA QUAL O DESEMBARGADOR-RELATOR EXTINGUIU REFERIDA VIA PROCESSUAL SEM RESOLVER SEU MÉRITO, À MÍNGUA DA JUNTADA DA REFERIDA PEÇA PELA PARTE REQUERENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Conforme já se consignou em julgamento proferido por esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "[o] art. 625, § 1.º do CPP afirma que compete ao requerente a correta instrução do pedido de revisão criminal, sendo indispensável a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, além das peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos" (HC 92.951/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008). 2. Na espécie, à míngua da juntada da certidão do trânsito em julgado da condenação, tem-se por correta a decisão na qual o Desembargador-Relator extinguiu revisão criminal sem resolver seu mérito, por falta de pressuposto processual de validade que impede o correto desenvolvimento do feito. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 203422 PI 2011/0082360-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2013) (g. n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **julgo extinta sem resolução do mérito** a presente ação revisional, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA
Relator